



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício-Circular nº 6/2020-CVM/SMI

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2020.

Aos

Diretores responsáveis pela Instrução CVM nº 505/11 junto aos Intermediários

Assunto: **Melhores práticas para acompanhamento de plataformas de negociação de terceiros conectados ao OMS (*Order Management System*) dos intermediários.**

Senhores Diretores,

1. Este Ofício-Circular tem como objetivo trazer recomendações para os intermediários sobre medidas que devam ser adotadas para garantir que plataformas de negociação de terceiros, conectados ao OMS (*Order Management System*), sejam objeto de diligências periódicas com o objetivo de evitar a possibilidade de realização de operações contrárias ao interesse do investidor.

I - INTRODUÇÃO

2. Diz o artigo 30 da Instrução CVM nº 505/11 que os intermediários devem exercer suas atividades com boa-fé, diligência e lealdade em relação a seus clientes (artigo 30, *caput*), sendo-lhes vedado privilegiar seus próprios interesses ou de pessoas a eles vinculadas em detrimento dos interesses de seus clientes (artigo 30, parágrafo único).

3. Com o advento da Instrução CVM nº 612/19, editada em 21/08/2019 e que entra em vigor em 01/09/2020, foram trazidas exigências relacionadas à

tecnologia da informação, alterando e inovando dispositivos da atual Instrução CVM nº 505/11, norma da CVM sobre controles internos.

4. Dentre a inovação trazida, a Instrução CVM nº 612/19 determina que o intermediário deve colocar, em sua página digital e termo de contratação de cada plataforma de negociação um aviso com o seguinte conteúdo: "Toda transmissão de ordem por meio digital está sujeita a interrupções ou atrasos, podendo impedir ou prejudicar o envio de ordens ou a recepção de informações atualizadas" (art. 32, inciso XII).

5. E a Instrução CVM nº 612/19 ainda exige que a estrutura de tecnologia da informação deve ser compatível com o volume, natureza e complexidade de suas operações, de forma a preservar o atendimento aos clientes inclusive em períodos de picos de demanda (art. 32, § 1º).

6. E que os sistemas tecnológicos utilizados pelo intermediário devem ser submetidos a testes em periodicidade adequada, fixada em sua política, para verificar o seu funcionamento em cenários de estresse (art. 32, § 3º, inciso II, da Instrução CVM nº 612/19).

7. Em especial, a Instrução CVM nº 612/19 determina que o intermediário deve identificar e relacionar seus prestadores de serviços relevantes, devendo ainda avaliar os controles realizados por estes provedores e se certificar que os contratos de prestação de serviços assegurem determinadas obrigações por parte do prestador de serviço (art. 35-J, *caput*).

8. Com relação aos contratos firmados com os prestadores de serviço, a Instrução CVM nº 612/19 pontua:

I - o cumprimento das exigências de manutenção de informações previstas no art. 36;

II - o acesso da instituição aos dados e informações a serem processados ou armazenados pelo prestador de serviços; e

III - a confidencialidade, integridade, disponibilidade e a recuperação dos dados e informações processados ou armazenados pelo prestador de serviços.

9. Com destaque, o § 1º do art. 35-J da Instrução CVM nº 612/19 alerta que a contratação de terceiros não afasta a responsabilidade do intermediário pelo registro e arquivamento dos documentos e informações mencionadas no art. 36.

10. E o mencionado art. 36 dispõe, dentre outras, que os intermediários devem manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados do recebimento pelo intermediário, as trilhas de auditoria referidas no art. 5º-A e no inciso II do parágrafo único do art. 13, e os registros das origens das ordens referidos no inciso I do § 1º do art. 15.

11. Acrescenta o § 2º do art. 35-J da Instrução CVM nº 612/19 que o intermediário deve se assegurar de que os contratos referentes à prestação de serviços terceirizados não limitem e nem vedem o acesso da CVM e da entidade autorreguladora:

I - ao conteúdo dos contratos; e

II - a documentos, dados e informações processadas ou armazenadas pelos prestadores de serviço.

12. O art. 32, inciso II, da atual Instrução CVM nº 505/11 dispõe, ainda, que o intermediário deve manter controle das posições dos clientes, com a

conciliação periódica entre as ordens executadas; posições constantes na base de dados que geram os extratos e demonstrativos de movimentação fornecidos a seus clientes; e posições fornecidas pelas entidades de compensação e liquidação, se for o caso.

II - DILIGÊNCIAS DOS INTERMEDIÁRIOS JUNTO ÀS PLATAFORMAS DE NEGOCIAÇÃO DE TERCEIROS

13. Nesse contexto regulatório e considerando a crescente adesão de investidores a plataformas de negociação de terceiros, o intermediário é o participante do mercado de valores mobiliários, sendo que a ele é vedado, nos termos do disposto no art. 30, parágrafo único, da Instrução CVM nº 505/11, privilegiar os seus próprios interesses ou de pessoas a ele vinculadas em detrimento dos interesses dos seus clientes, inclusive no caso de acesso de clientes por meio plataformas vinculadas ao intermediário.

14. Entende-se aqui como plataforma vinculada ao intermediário aquela que possui com ele contrato de prestação de serviços diretamente relacionados à atividade de intermediação ou de suporte operacional, nos termos do disposto no art. 1º, VI, c, da Instrução CVM nº 505/11.

15. Para tanto, o recebimento de ordens, em nome do investidor, originados em plataformas de negociação de terceiros deve ser devidamente avaliado quanto:

- a) à adequação ao perfil do investidor (*suitability*);
- b) à conta não ter sido capturada por terceiros (administração irregular de carteira);
- c) a giro excessivo da carteira de investimentos (*churning*).

16. Para tanto, o Ofício-Circular nº 5/2019-CVM/SMI, de 11/10/2019, já havia tratado das melhores práticas, por parte dos intermediários, para acompanhamento de operações com custos excessivos para os investidores, envolvendo o processo de *suitability*, administração irregular de carteira e *churning*.

17. A par dessas melhores práticas e considerando que plataformas de negociação de terceiros são prestadores de serviço relevantes, recomenda-se ao intermediário realizar a avaliação periódica dos controles realizados por estes provedores (art. 35-J, *caput*, parte inicial, da Instrução CVM nº 612/19).

18. Não só isso, no entendimento desta SMI, o intermediário deve se certificar que os contratos de prestação de serviços firmados com plataformas de negociação de terceiros assegurem (art. 35-J, *caput*, parte final, da Instrução CVM nº 612/19):

I - o cumprimento das exigências de manutenção de informações previstas no art. 36;

II - o acesso do intermediário aos dados e informações a serem processados ou armazenados pela plataforma de negociação de terceiros; e

III - a confidencialidade, integridade, disponibilidade e a recuperação dos dados e informações processados ou armazenados pela plataforma de negociação de terceiros.

19. Destaque-se que o § 1º do art. 35-J da Instrução CVM nº 612/19

alerta que a contratação de plataformas de negociação de terceiros não afasta a responsabilidade do intermediário pelo registro e arquivamento dos documentos e informações mencionadas no art. 36.

20. E o § 2º do mesmo dispositivo acrescenta que o intermediário deve se assegurar de que os contratos referentes a plataformas de negociação de terceiros, como prestadores de serviço relevantes, não limitem e nem vedem o acesso da CVM e da entidade autorreguladora:

I - ao conteúdo dos contratos; e

II - a documentos, dados e informações processadas ou armazenadas pelas plataformas de negociação de terceiros.

21. Dentre essas diligências, e em linha com a nova Instrução CVM nº 612/19, entende esta SMI que o intermediário deve possuir estrutura de tecnologia adequada para monitorar o volume, natureza e complexidade das operações originadas em plataformas de negociação de terceiros a fim de preservar o atendimento a todos os seus clientes, inclusive em períodos de picos de demanda (art. 32, § 1º).

22. Para além disso, na medida da criticidade dos sistemas da plataforma para a própria operação do intermediário, essa Área Técnica entende que ele deve também submeter as plataformas de negociação de terceiros, tal como faz em relação aos seus próprios sistemas, a testes em periodicidade adequada, fixada em sua política de tecnologia de informação, para verificar o seu funcionamento em cenários de estresse (art. 32, § 3º, inciso II, da Instrução CVM nº 612/19), bem como a integridade das trilhas de auditoria, para assegurar o rastreamento das inclusões, alterações e exclusões (parágrafo único do art. 5º-A da Instrução CVM nº 612/19).

23. Destaque-se que, no caso de a plataforma de negociação de terceiro prover serviços e algoritmos de automação de ordens, bem como em se tratando de serviço relevante para a própria operação do intermediário, ele deve realizar diligências, em periodicidade adequada, fixada em sua política de tecnologia de informação, para verificar se a plataforma tem controles adequados tanto para a criação e testes desses algoritmos quanto para o monitoramento de seu funcionamento, de forma análoga às outras plataformas de negociação de terceiros (art. 35-J, *caput*, da Instrução CVM nº 612/19).

24. Na visão desta SMI, intermediário, nos termos do disposto no art. 32, V, Instrução CVM nº 505/11, deve divulgar informações aos seus clientes sobre a eventual cobrança de custos relacionados à utilização das plataformas de negociação de terceiros a ele vinculadas, assim como alertar os clientes quanto ao correto entendimento e uso das funcionalidades existentes nas plataformas de negociação de terceiro, especialmente aquelas relacionadas à parametrização de condições das ordens de operações, evitando assim a execução de negócios que não atendam aos objetivos do cliente.

25. Ademais, no entendimento desta Área Técnica e como melhor prática o intermediário deve garantir a sincronização tempestiva das informações sensíveis relacionadas (i) a real posição em custódia e ordens emitidas em nome do cliente, (ii) a limites operacionais, exposição a risco e garantias disponíveis para as operações executadas em nome do cliente, e (iii) as informações apresentadas pelas plataformas de negociação de terceiros, garantindo ainda que o tempo máximo de latência para tal sincronia entre as diferentes plataformas sejam devidamente colocadas à disposição do cliente, seja por contrato de adesão, seja por anúncios oferecendo plataformas de negociação de terceiros, esclarecendo

ainda por quais meios o cliente poderá ter acesso a tais informações, evitando, assim, causar uma falha informacional que possa colocar o cliente em erro (art. 32, inciso II, da atual Instrução CVM nº 505/11).

26. Adicionalmente, esta Área Técnica entende que, nos termos da visão em termos de gestão de riscos estabelecida pela Instrução CVM nº 612/19, é uma melhor prática, na medida da criticidade e da relevância da utilização de algoritmos, os sistemas de controle e de gerenciamento de risco do intermediário sejam capazes de fazer uma avaliação geral do seu grau de exposição a modelos de negócios intensivos na utilização de algoritmos, também denominados "algo-trading", incluindo os trazidos pelas plataformas contratadas, bem como implementar políticas de governança e mitigação proporcionais aos riscos identificados.

27. Tendo ainda em vista o disposto no artigo 30, parágrafo único, da Instrução CVM nº 505/11, consideramos importante a avaliação e divulgação pelo intermediário aos seus clientes de conflitos de interesse relevantes que podem surgir envolvendo os modelos de negócios das plataformas contratadas, incluindo aqueles oriundos de suas interações com as mídias sociais e com outras formas de mídia eletrônica.

28 .Por fim, trata-se de melhor prática que o intermediário apresente, de forma clara, objetiva e de fácil acesso em sua página da internet, bem como em cláusula específica, com o devido destaque, no termo de contratação de cada plataforma de negociação de terceiros disponibilizada, as seguintes informações mínimas, acompanhando a determinação do art. 32, inciso XII, da Instrução CVM nº 612/19:

a) Toda transmissão de ordem por meio digital está sujeita a interrupções ou atrasos, podendo impedir ou prejudicar o envio de ordens ou a recepção de informações atualizadas (i) de 'status' das ordens; (ii) de posições de custódia, de operações e de limites; e (iii) de cotação de ativos.

b) Formas de atualização das informações na plataforma, dentre elas, (i) 'status' das ordens; (ii) posições de custódia, de operações e de limites; e (iii) cotação de ativos.

c) Formas de contratação da ferramenta.

d) Custos relacionados (utilização, ambiente de testes etc.).

e) Funcionalidades (manual da plataforma etc.).

f) Formas de testar a ferramentas e as funcionalidades (ambiente de testes disponibilizado ao investidor etc.).

g) Procedimento de contingência, detalhando os passos a serem seguidos pelo investidor em casos de indisponibilidade e instabilidade da ferramenta e formas de aviso sobre os incidentes pela Corretora.

h) Tipos disponíveis de plataformas, algoritmos e responsabilidades envolvidas em cada tipo.

i) Trilhas de auditoria - informações registradas.

III - COMUNICAÇÕES À CVM

29 .O intermediário, por todo o aqui exposto, ao monitorar as plataformas de negociação de terceiros e identificando irregularidades, deve

comunicar a CVM, no que é determinado pelo art. 32, inciso IV, da Instrução CVM nº 505/11.

IV - CONCLUSÃO

30. Agindo assim, o que se espera é que o intermediário atue de forma hígida e diligente, no melhor interesse do cliente, a mitigar a possibilidade de que plataformas de negociação de terceiros, conectados ao seu OMS, possam acarretar ao investidor não só possíveis perdas de oportunidades de negócios, como também custos excessivos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 18/08/2020, às 14:51, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1078304** e o código CRC **891D4267**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1078304** and the "Código CRC" **891D4267**.*

Referência: Processo nº 19957.005135/2019-17

Documento SEI nº 1078304